

A. I. N° - 300200.0035/17-6  
AUTUADO - TRANSRAP TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA ABREU  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0161-05/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida e quitada na fase de defesa. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DÍGITAL - EFD. APRESENTAÇÃO COM DADOS INCORRETOS. Entrega das informações das DMAs e das EFDs com os valores “zerados”. Infrações de natureza instrumental não elididas pelo contribuinte. Mantidas as exigências fiscais relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias com a adequação e redução das penalidades para metade do valor lançado. Constatado que o sujeito passivo desenvolve atividade de reforma de paletes. Na ação fiscal não restou demonstrado que as notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte implicaram em falta de pagamento de tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/12/2017, para exigir ICMS e multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$65.405,78, contendo as seguintes imputações:

*Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme planilhas, notas fiscais de aquisição e relação de DAE. Empresa apresentou EFD com os valores zerados. Ocorrência verificada nos meses de fev. e abr/2013, jul, out e nov/2016 Valor exigido: R\$1.925,78, acrescido da multa de 60%.*

*Infração 02 – Falta de apresentação de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Conforme planilha, relatório de DMA sem valores e relação de notas fiscais emitidas e recebidas em todos os meses do período apurado. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de R\$460,00 por mês. Ocorrência verificada nos meses julho de 2014 a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$13.800,00.*

*Infração 03 – Deixou o contribuinte de efetuar entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária. Conforme planilha, livros de apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, com valores zerados e relação de NF-e – notas fiscais eletrônicas, emitidas e recebidas, relativas ao período apurado. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de R\$1.380 por mês. Ocorrência verificada nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$49.680,00.*

O contribuinte foi notificado do lançamento em fevereiro de 2018 através dos correios, via AR (aviso de recebimento) e ingressou com defesa administrativa protocolada em 16/02/2018, cuja peça processual se encontra juntada à fl. 132 dos autos.

Na impugnação o contribuinte contestou as infrações 02 e 03 e afirmou que providenciaria o recolhimento dos valores lançados na infração 01, reconhecendo o cometimento dessa imputação.

Acerca da Infração 02 afirmou que a apresentação das DMAs foi realizada no prazo, porém, as mesmas foram enviadas com erro nos registros de entradas e saídas. Afirmou que a empresa desenvolve atividade exclusivamente de reforma de paletes para a empresa CHEP DO BRASIL LTDA. Declarou que por se tratar de prestação de serviços são emitidas as notas fiscais relacionadas com a incidência do ISS municipal (imposto sobre serviços) e acrescentou que os paletes são enviados para o estabelecimento da empresa autuada em operações de remessa e devolvidos da mesma forma. Anexou na peça defensiva, às fls. 137/144 algumas notas fiscais com o objetivo de comprovar as suas alegações. Solicitou que lhe seja concedido prazo visando à retificação dos seus registros.

No tocante à infração 03 o contribuinte repetiu os mesmos argumentos expostos para a infração 02, ou seja, que as EFDs foram enviadas com erro e que a empresa opera na atividade de prestação de serviço de reforma de paletes. Pede também, ao final, que lhe seja concedido prazo para que retifique os seus registros relativamente às saídas e às entradas.

Ao finalizar, a defesa requer que as infrações 02 e 03 sejam “desconsideradas”.

Foi prestada informação fiscal em 23 de julho de 2018, peça processual juntada às fls. 149 a 153 do presente PAF.

Após fazer uma síntese das razões expostas na defesa, o autuante declarou que o presente lançamento tributário foi elaborado com observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o direito de ampla defesa e do contraditório. Discorreu que a empresa foi intimada através do DTe (Domicílio Tributário Eletrônico) para transmitir os arquivos da EFD com todas as operações de entradas e saídas de mercadorias e demais informações relativas aos meses compreendidos no período de janeiro/2014 a dezembro/2016.

Após execução da fiscalização, como a autuada estava sem representante legal para tomar ciência do lançamento tributário, o Auto de Infração e toda documentação gerada durante a ação fiscal foram enviados ao contribuinte através dos correios, via AR, que foram recebidos em 01 de fevereiro de 2018.

No tocante à infração 01 o autuante declarou não restar dúvidas do seu cometimento, pois não há contestação e o próprio contribuinte em sua defesa admitiu o cometimento da infração, dizendo inclusive que iria providenciar o recolhimento dessa cobrança. Afirmou ter constatado o efetivo pagamento dos valores relativos a esta infração.

Na infração 02, afirmou de início, que a obrigação de entrega da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS - se aplica aos contribuintes que apuram o imposto através da “Conta Corrente Fiscal”. Enfatizou que o contribuinte autuado, conforme seu cadastro na SEFAZ, documento cópia anexada à folha 10 do presente PAF, está enquadrado na condição de normal.

Disse que no caso em exame não se trata de simples erro no registro das entradas e saídas, pois as DMA dos meses de julho a dezembro/2014, janeiro a dezembro/2015 e janeiro a dezembro/2016 foram apresentadas com os valores zerados, mas a empresa recebeu e enviou mercadorias em grande quantidade em todos os meses do período. Relacionou na peça informativa, em planilha específica, as quantidades de notas fiscais de entradas e saídas emitidas pela autuada, reproduzidas em mídia digital anexa, CD à folha 124, conforme abaixo:

TIPO DE DOCUMENTO FISCAL	EXERCÍCIO 2014	EXERCÍCIO 2015	EXERCÍCIO 2016
NFe DE ENTRADAS	2.670	5.380	4.344
NFe DE SAÍDAS	928	1.171	1.240

Argumentou em seguida que a própria falta de recolhimento do DIFAL, objeto da infração 01, revela claramente que as DMA não poderiam ser zeradas, até porque nela consta um campo específico para informar os valores do diferencial de alíquotas.

Quanto às cópias de notas fiscais e documentos de cargas apresentados pela defesa, disse que esses documentos se referem a operações realizadas em 2017, fora do período fiscalizado, que abrangeu os exercícios fiscais de 2013 a 2016. Alega, portanto, que esses documentos nada comprovam.

Destacou, ainda, que os estabelecimentos que apuram o imposto através da Conta Corrente Fiscal, caso deste contribuinte, deverão apresentar as DMA mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao mês de apuração, conforme previsto no RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, no seu art. 255 e que a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação acessória está inserida no art. 42, inc. XV, letra “h”, da Lei nº 7.014/96, normas cujo teor foi transcrito na peça informativa.

Na infração 03 que trata de multa pela falta de entrega dos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital, o autuante ressaltou de início que essa obrigação instrumental deveria ter sido cumprida até o dia 25 do mês subsequente ao mês de apuração.

Disse que no caso em exame não se trata de simples erro no registro das entradas e saídas, pois as EFD dos meses de janeiro a dezembro/2014, janeiro a dezembro/2015 e janeiro a dezembro/2016 foram apresentadas com os valores zerados, mas a empresa recebeu e enviou mercadorias em grande quantidade em todos os meses do período, conforme quadro apresentado na informação fiscal para fundamentar a penalidade lançada na infração 02. Ressaltou mais uma vez que a própria falta de recolhimento do DIFAL, objeto da infração 01 que foi reconhecida pelo contribuinte, revela claramente que as EFD não poderiam ser “zeradas”. Quanto às cópias de notas fiscais e documentos de cargas apresentados pela defesa, reiterou que as operações a que se referem os documentos anexados na inicial foram realizadas em 2017, fora do período fiscalizado, que abarcou os exercícios de 2013 a 2016. Declarou mais uma vez que esses documentos nada comprovam.

Em seguida registrou que a EFD – Escrituração Fiscal Digital - nada mais é do que a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e demais informações relacionadas a esses eventos. Disse que no caso em exame a transmissão de arquivos com os valores zerados, representou uma tentativa de disfarçar a omissão de entrega da escrituração, já que a autuada apenas transmitiu arquivos sem quaisquer registros. Enfatizou que a entrega da EFD zerada equivale à apresentação dos livros fiscais tradicionais em branco, sem nenhuma informação.

Salientou que a transmissão de arquivos da escrituração fiscal sem valores não se trata de um simples erro, mas de uma omissão de escrituração, visto que a empresa realizou operações no período.

Lembrou, mais uma vez, que o arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD deve ser transmitido até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, que é mensal, conforme previsto no RICMS-BA, Decreto 13.780/2012, no seu art. 250, e que a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação acessória está inserida no art. 42, inc. XIII-A, letra “l”, da Lei nº 7.014/96, normas cujo teor foi transcrito na peça informativa.

Entende, portanto, que essa infração se encontra devidamente caracterizada.

Ao finalizar a Informação Fiscal o autuante pede que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) ocorrências fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Na infração 01, relacionada à falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferença de alíquotas – DIFAL, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação para uso e consumo, o contribuinte, na fase de defesa, reconheceu a procedência da cobrança, no importe de

R\$1.925,78. Às fls. 155/158 dos autos, foi anexado ao PAF relatório do SIGAT revelando que o contribuinte efetuou a quitação dessa parcela em espécie. Item da autuação PROCEDENTE. O valor recolhido pelo contribuinte deverá ser homologado pela repartição fiscal de origem do processo.

As infrações 02 e 03 estão relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, envolvendo a falta de apresentação das DMAs (Declarações Mensais de Apuração do ICMS) e a falta de entrega dos arquivos eletrônicos da EFD (escrituração fiscal digital), nos meses dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Na fase de informação fiscal, foi relatado pelo autuante que em verdade essas informações foram entregues, porém sem qualquer registro das operações realizadas pelo contribuinte, ou seja, DMA e EFD foram apresentadas sem qualquer informação (zeradas).

A defesa argumentou que apresentou as informações contidas nas DMAs e EFDs, porém, com erro nos registros de entradas e saídas, e que o estabelecimento empresarial se dedica exclusivamente à atividade de prestação de serviço de reforma de paletes, sujeito à incidência do ISS municipal.

O autuante, por sua vez, informa que houve a emissão de grande quantidade de notas fiscais de entradas e de saídas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, conforme quadro anexado à fl. 150 dos autos.

Segundo consta no banco de dados da SEFAZ-BA, no sistema INC (Informações do contribuinte), efetivamente, as DMAs e EFD do período autuado foram entregues sem qualquer informação das operações realizadas. Por sua vez, não consta que nesse mesmo período o contribuinte tenha realizado operações ou prestações sujeitas à tributação pelo ICMS, à exceção das aquisições de materiais de uso e consumo, sujeitas à incidência do ICMS - DIFAL.

O contribuinte relata na peça defensiva, que efetuou nos exercícios objeto da cobrança das penalidades acessórias, a movimentação de entradas e saídas de cargas de paletes para reforma, não havendo sobre essa atividade incidência do ICMS, mas do ISS municipal. Não consta, por sua vez, na auditoria realizada pelo autuante, que o contribuinte tenha realizado operações ou prestações sujeitas ao imposto estadual, não oferecidas à tributação ou sem a devida cobertura de emissão de documentos fiscais. Houve tão somente a cobrança do ICMS-DIFAL nos meses de fevereiro e abril de 2013 e julho, agosto e novembro de 2016, prontamente recolhido pela autuada ainda na fase de defesa.

Considerando que no caso concreto há circunstâncias agravantes e atenuantes das infrações cometidas, relacionadas respectivamente à entrega das informações (DMA e EFD) “zeradas”, mas sem que as mesmas estivessem submetidas à incidência do ICMS no que se refere às entradas e saídas de paletes, entendo ser cabível se fazer a dosimetria das penalidades, para reduzi-las à metade (50%) do valor lançado no Auto de Infração. Aplica-se nessa situação a norma prevista no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/97, com a seguinte redação:

**Art. 42 – (...)**

*§ 7º - As multas por descumprimento de obrigações poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

Pelas razões acima expostas, voto pela procedência do Auto de Infração, com adequação das multas das infrações 02 e 03 para metade do valor lançado, conforme tabela abaixo:

	VALOR LANÇADO NO AI	VALOR APÓS JULGAMENTO
Infração 02	R\$13.800,00	R\$6.900,00
Infração 03	R\$49.680,00	R\$24.840,00

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0035/17-6, lavrado contra **TRANSRAP TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.925,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, reduzidas para valor total **R\$31.740,00**, com base no que dispõe no art. 42, § 7º, e previstas no mesmo dispositivo, no inciso XV, alínea “h” e inciso XIII-A, alínea “l”, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR